



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Matéria: Análise da Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa da Emenda Modificativa nº 01 à MP nº 74-2026.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) a Emenda Modificativa de autoria parlamentar, que visa alterar a redação do Art. 1º da Medida Provisória nº 74, de 30 de janeiro de 2026.

A Medida Provisória original, de autoria do Poder Executivo, "Dispõe sobre a atualização do Piso dos Profissionais do Magistério Público Municipal, Educadores Infantis, Intérpretes de Libras e Braille".

A emenda proposta busca modificar o valor do piso salarial estabelecido no texto original, elevando-o para um novo patamar, conforme justificado pelo seu autor.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para a devida análise de sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente, nos termos do **art. 37 do Regimento Interno** desta Casa Legislativa.

II – DA ANALISE CONSTITUCIONAL

a) Da Possibilidade de Emenda Parlamentar em Medida Provisória

O art. 131-A, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarabira prevê expressamente a possibilidade de apresentação de emendas às Medidas Provisórias. Contudo, o poder de emendar não é absoluto, encontrando limites nas normas constitucionais e legais que regem o processo legislativo.

b) Da Vedação ao Aumento de Despesa em Projetos de Iniciativa do Executivo

A matéria tratada na Medida Provisória nº 74/2026 (fixação de remuneração de servidores públicos) é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 44, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Guarabira.

Para projetos dessa natureza, o ordenamento jurídico impõe uma restrição clara ao poder de emenda do Legislativo. O art. 45, inciso I, da Lei Orgânica Municipal e o





art. 127, § 3º, do Regimento Interno vedam a aprovação de emendas que resultem em aumento de despesa.

A emenda em análise, ao propor a elevação do valor do piso salarial dos profissionais do magistério, gera, inequivocamente, um aumento da despesa originalmente prevista pelo Poder Executivo. Tal fato contraria frontalmente as disposições legais mencionadas, configurando um vício de inconstitucionalidade formal insanável.

c) Da Pertinência Temática

Adicionalmente, o art. 131-A, § 2º, do Regimento Interno veda a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória. Embora a emenda em questão seja tematicamente pertinente, o vício relacionado ao aumento de despesa prevalece e impede sua aprovação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando que a emenda proposta acarreta aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, o voto é pela **INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE** da Emenda Modificativa à Medida Provisória nº 74/2026, por violação direta ao disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica Municipal e no art. 127, § 3º, do Regimento Interno.

Sala das Sessões, 10 de março de 2026.

Jailson Pereira Dos Santos
Presidente

Ramon Silva Menezes
Membro CCJ

Gilvando Marinho da Silva
Membro CCJ

